



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 40 / 2024

Dispõe sobre a afixação de cartazes, placas ou comunicados pelos condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Muriaé, incentivando e recomendando a comunicação de crime em decorrência de maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Muriaé, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a afixar nas áreas de uso comum destinadas ao acesso ao condomínio, cartazes, placas ou comunicados, incentivando e recomendando a comunicação de crime em decorrência de maus-tratos a animais.

§ 1º Os cartazes, placas ou comunicados a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser confeccionados com dimensões mínimas de 29 (vinte e nove) centímetros de altura por 21 (vinte e um) centímetros de largura, com fonte



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 2

de letras de tamanho proporcional e de fácil legibilidade, contendo as seguintes informações:

MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL É CRIME. LEI FEDERAL Nº 9.605/98. DENUNCIE. TELEFONES: 181, 190 OU 197.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará ao condomínio infrator a imposição de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFM's, valor este que será dobrado em caso de reincidência, garantido em todo o caso o critério de dupla visita pela fiscalização, tendo em vista o intento de se promover a instrução dos responsáveis quanto ao cumprimento da presente Lei.

§ 3º A multa prevista no §2º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 4º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação da presente Lei serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde, com vinculação ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ).

Art. 2º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 3

Art. 3º Fica o Poder Executivo de Muriaé autorizado a promover convênios com órgãos públicos e/ou particulares para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 26 de fevereiro de 2024.

Rangel Martino de Oliveira Paiva
Vereador – PSB
(DELEGADO RANGEL)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 4

JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna assegura a todos um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Art. 225). No mesmo sentido são as disposições da Lei 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Infelizmente, as ocorrências de crimes contra os animais têm sido cada vez mais noticiadas em nossa cidade, tais como agressões físicas, espancamento, mutilação, envenenamento, aprisionamento permanentemente em correntes ou cordas, inanição *etc.* Por isso é fundamental a busca pelo bem-estar animal com o fortalecimento e formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais. Eis, pois, o objetivo do presente projeto de lei: conscientizar a população quanto a necessidade de formalizar denúncias em casos de maus-tratos aos animais.

Muriaé, 26 de fevereiro de 2024.

Rangel Martino de Oliveira Paiva
Vereador – PSB
(DELEGADO RANGEL)